

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05494/13

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Prefeitura do Município de **Cabedelo/Pb**

Exercício: 2012

Responsáveis: José Francisco Régis **Relator:** Cons. Arnóbio Alves Viana

Procuradores: Solon Henriques de Sá e Benevides, Walter de Agra Júnior,

Vanina Carneiro da Cunha Modesto e outros.

EMENTA: PODER **EXECUTIVO MUNICIPAL** ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - PREFEITO - AGENTE POLÍTICO - CONTAS DE GOVERNO – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO I, C/C O ART. 31, § 1°, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1°, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Parecer contrário à aprovação das contas de governo. Encaminhamento à consideração da Câmara Municipal.

PARECER PPL - TC - 00150/14

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DOS EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, relativa ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do Sr. José Francisco Régis, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, emitir PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas de governo do mencionado gestor, encaminhando a peça técnica à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do citado município para julgamento, e, por meio de Acórdão de sua exclusiva competência:

- DECLARAR ATENDIMENTO PARCIAL aos Preceitos da LRF pelo mencionado gestor.
- I. **JULGAR IRREGULARES** as contas do mencionado ex-gestor na qualidade de ordenador de despesas;
- II. **IMPUTAR DÉBITO** ao ex-Prefeito, Sr. José Francisco Régis, no valor de R\$ 100.000,00(cem mil reais) pelos pagamentos de despesas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC № 05494/13

consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público;

- III. **APLICAR MULTA PESSOAL** ao ex-Prefeito, Sr. José Francisco Régis, no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), com base no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB;
- IV. ASSINAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o ex-gestor recolha o débito aos cofres do Município e a multa aos cofres do Estado/PB, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- V. COMUNICAR ao Instituto Próprio de Previdência IPSEMC, acerca dos atos relacionados às contribuições previdenciárias para as providências a seu cargo;
- VI. **RECOMENDAR** à atual gestão do Município de Cabedelo no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.
- VII. **DETERMINAR à DIAFI** para que nos processos de Prestações de Contas Anual dos municípios em que a administração direta e indireta estejam sendo examinadas em conjunto, as informações sobre cada ente sejam feitas de forma individualizada, consolidando-as na conclusão.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 30 de outubro de 2014

Em 30 de Outubro de 2014



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RATC 18/2009

Cons. Umberto Silveira Porto PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira

PROCURADOR(A) GERAL